

ITC0001-21.TEC

Vitória – ES, 12 de janeiro de 2021

**Aos (às) prezados Srs. (as) Presidentes, Contadores (as), Diretores (as) e Gestores (as),**  
Cooperativas registradas no Sistema OCB/ES

Apresentamos o presente Informativo Contábil:

## SALÁRIO-MÍNIMO 2021 | PERÍODO DE GRAÇA PREVIDENCIÁRIO

O Sistema OCB/ES vem, em defesa dos interesses das Cooperativas Capixabas e, observada sua função enquanto representante do segmento cooperativista, informar sobre o novo salário-mínimo brasileiro que vigora em 2021, bem como apresentar opinamento sobre o período de graça previdenciário. Considerada a situação financeira das cooperativas dos diversos ramos em meio à pandemia que se alastrou no nosso país em 2020, os temas fazem-se relevante ao conhecimento geral.

### I) Salário-mínimo 2021

A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário-mínimo brasileiro vigente passa a ser de R\$ 1.100,00, aprovado pela Medida Provisória nº 1021 de 2020. Com isso, o valor diário corresponderá a R\$ 36,67 e o valor horário, a R\$ 5,00.

Superior aos R\$ 1.088,00 previstos pelo Poder Executivo, o aumento de 5,26% sobre o salário-mínimo anterior (que até 31 de dezembro de 2020 era R\$ 1.045,00) corresponde à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de janeiro a novembro do ano passado mais projeção dos bancos para a taxa do último mês de dezembro, não incorrendo assim em aumento real.

O impacto previsto sobre os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de crescimento de despesas na margem de R\$ 351,1 milhões. Destacamos a possibilidade de que haja nova revisão do valor salário-mínimo, tendo em vista que em 31 de dezembro de 2019 foi aprovado o valor de R\$ 1.039,00 a vigorar em 2020, que em janeiro desse ano foi ajustado em R\$ 1.045,00 após divulgação do INPC de dezembro do ano anterior.

## II) Período de Graça Previdenciário

Também chamado de “qualidade de segurado”, período de graça é o tempo em que a pessoa fica vinculada ao sistema previdenciário, sendo que existem prazos de manutenção desse “vínculo” mesmo após a cessação das contribuições para a Previdência Social.

É um prazo em que o segurado do INSS mantém seus direitos perante a Previdência Social após deixar de contribuir, servindo tanto para o empregado, contribuinte individual e contribuinte facultativo.

A qualidade de segurado é adquirida pelo trabalho em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Nesse sentido, destacamos na Lei nº 8.213/91 os segurados obrigatórios como segue:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, **sob sua subordinação e mediante remuneração**, inclusive como diretor empregado; (grifo nosso)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta **serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular** e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas; [...] (grifo nosso)

V - como contribuinte individual: [...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, **em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego**; [...] (grifo nosso)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, **a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento**; (grifo nosso)

Assim sendo, primeiramente cabe à cooperativa definir em quais definições cada segurado seu se enquadra.

O trabalhador filiado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo contribuinte e, gerando prestação previdenciária, é tido como **segurado** perante a Previdência Social, no modo descrito pelo artigo 18 do Decreto nº 3.048/99 que apresentamos abaixo. Para ter acesso e

requerer os benefícios previdenciários, a Qualidade de Segurado deve estar comprovada, pela **inscrição e recolhimento das contribuições**.

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RGPS, por meio da comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma:

I - empregado - pelo empregador, por meio da formalização do contrato de trabalho e, a partir da obrigatoriedade do uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do registro contratual eletrônico realizado nesse Sistema;

II - trabalhador avulso - pelo cadastramento e pelo registro no órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador portuário, ou no sindicato, no caso de trabalhador não portuário, e a partir da obrigatoriedade do uso do eSocial, ou do sistema que venha a substituí-lo, por meio do cadastramento e do registro eletrônico realizado nesse Sistema;

III - empregado doméstico - pelo empregador, por meio do registro contratual eletrônico realizado no eSocial;

IV - Contribuinte individual:

a) por ato próprio, por meio do cadastramento de informações para identificação e reconhecimento da atividade, hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá solicitar a apresentação de documento que comprove o exercício da atividade declarada;

b) pela cooperativa de trabalho ou pela pessoa jurídica a quem preste serviço, no caso de cooperados ou contratados, respectivamente, se ainda não inscritos no RGPS;

Os dispositivos supramencionados, e complementados pela Instrução Normativa nº 77/15, determinam de que forma o indivíduo pode manter a qualidade de segurado independentemente de estar ou não contribuindo. Assim sendo, temos na Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...]** (grifo nosso)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até **24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado. (grifo nosso)

Esta informação é repetida no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, bem como no artigo 137 da Instrução Normativa nº 77/15.

A contagem deste prazo é iniciada no **mês seguinte ao último vínculo do segurado**, ou seja, mesmo que um contrato de trabalho tenha sido encerrado no início do mês, a contagem será iniciada no mês seguinte ao do fim do vínculo.

Além dos prazos de manutenção da qualidade de segurado, a legislação aplicável traz expressa disposição de que o período de graça acaba no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, que por sua vez deve ser feita até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se refere a contribuição (§4º, do artigo 15, da Lei 8.213/91; artigo 14, do decreto 3.048/99 e inciso II, artigo 30, da Lei 8.212/91). Considerado isto, na prática, os períodos de graça instituídos em Lei se tornam mais dilatados, da seguinte forma:

| Fim do vínculo | Fim período de Graça*  |
|----------------|--|
| 3 meses        | 4º mês, acrescido de 15 dias (prazo que encerra o período de graça é sempre no dia 15 do mês calculado)  |
| 6 meses        | 7º mês, acrescido de 15 dias (prazo que encerra o período de graça é sempre no dia 15 do mês calculado)  |
| 12 meses       | 13º mês, acrescido de 15 dias (prazo que encerra o período de graça é sempre no dia 15 do mês calculado) |
| 24 meses       | 25º mês, acrescido de 15 dias (prazo que encerra o período de graça é sempre no dia 15 do mês calculado) |
| 36 meses       | 37º mês, acrescido de 15 dias (prazo que encerra o período de graça é sempre no dia 15 do mês calculado) |

(\* O período poderá ser prorrogado conforme estabelecido pela Lei nº 8.213/91)

Após os prazos definidos na Lei, ocorre a caducidade dos direitos previdenciários que necessitam da qualidade de segurado (art. 102 da Lei 8.213/91). Tal seja, após os prazos de manutenção, a perda da qualidade de segurado gera a impossibilidade de concessão de grande parte dos benefícios previdenciários.

**Não há direito aos benefícios por incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Acidente) com data de início da incapacidade após o período de graça**, bem como salário maternidade e auxílio-reclusão com data dos fatos geradores fora do período de graça.

Da mesma forma, não é devida a Pensão por morte aos dependentes de segurado que havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito, por exemplo, exceto para aqueles que tinham direito a aposentadoria antes da morte (§2.º do art. 102 da Lei 8.213/91).

Importante que se diga que as aposentadorias programáveis (idade, tempo de contribuição e especial) não são prejudicadas pela perda da qualidade de segurado (1.º do art. 102 da Lei 8.213/91), basta que o trabalhador preencha os requisitos carência e tempo de contribuição para a concessão.

Isto posto, a Lei 8.213/91 estabelece, sobre o período de carência necessário ao beneficiário para usufruto dos benefícios dispostos pela Previdência Social:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - Auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

O mencionado artigo 26 da Lei estabelece quais concessões independem de carência, sendo elas: pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho (especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social); os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta lei, serviço social; reabilitação profissional; e salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Tendo em vista que o objetivo maior da Previdência Social é o de proteger o segurado e garantir seus benefícios previdenciários, o período de graça tem sua importância na manutenção e prorrogação do direito do segurado, protegendo-o no período em que não está prestando contribuição.

Assim, observa-se que o período de graça dos beneficiários da cooperativa começa a vigorar no mês subsequente àquele da última contribuição previdenciária realizada. Sugerimos que, quando o período de graça se aproximar de seu fim para os segurados obrigatórios sem previsão de novo recolhimento sobre prestação de serviço, sejam iniciadas as **contribuições no formato facultativo** para manutenção da qualidade de segurado.

O segurado facultativo é a pessoa que contribuiu ao INSS por opção, considerando que a lei não lhe obriga a contribuir. Isto é, o segurado facultativo não exerce uma atividade remunerada que lhe obrigue a contribuir ao INSS, mas quer ficar protegido pelo sistema previdenciário. Em resumo, qualquer pessoa que não exerça uma atividade remunerada pode contribuir como segurado facultativo, porém, como indicado pelo próprio termo, trata-se de um recolhimento **por opção do indivíduo** que o deseja.

Por fim, caso não se verifiquem novos recolhimentos, mesmo que facultativos, após período indicado anteriormente, o indivíduo perderá a qualidade de segurado e seu acesso aos benefícios previdenciários previstos em lei estará prejudicado.

Sendo estas nossas considerações, lembrando que nossa opinião se dá sempre “salvo melhor juízo”, devendo ser interpretada como orientação, não vinculando a decisão administrativa a ser adotada pela cooperativa.

Este informativo foi elaborado pela Analista Contábil **Andréa Zóboli Silvério (contadora, CRC-RJ 102.764/O-0 T-ES)** andrea.silverio@ocbes.coop.br, e pelos Assessores Contábeis Tributários **Elizabeth da Silva Barcelos (contadora, CRC/ES nº 19.037/O)** elizabeth.barcelos@ocbes.coop.br, **Raquel de Souza Veiga (contadora, CRC/ES nº 022.173/O-0)** raquel.veiga@ocbes.coop.br e **Victor Henrique Ribeiro Lima (contador, CRC/ES nº 017.308/O-0)** victor.lima@ocbes.coop.br, os quais encontram-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas através de consultas formais, preferencialmente via e-mail, e sempre repassadas através desta Superintendência. Os assuntos e pareceres são sigilosos e apenas socializados quando realmente são de interesse geral, mesmo assim omitindo o nome da cooperativa que realizou a consulta.

**Lembrete:** Repassem essas informações aos colaboradores e assessores das áreas contábil, jurídica e de pessoal.